SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535995 - SC (2023/0462854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	FERNANDO BERNARDI
ADVOGADO	:	RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, ACOLHENDO AS CONCLUSÕES CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL, ENTENDEU COMO DEVIDO O VALOR INDENIZATÓRIO. REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Na espécie, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, uma vez que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46148999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/03/2025 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: eeae92ce-1be2-4853-aab6-a3b1331ccbb2

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46148999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/03/2025 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: eeae92ce-1be2-4853-aab6-a3b1331ccbb2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535995 - SC (2023/0462854-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	FERNANDO BERNARDI
ADVOGADO	:	RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, ACOLHENDO AS CONCLUSÕES CONSTANTES NO LAUDO PERICIAL, ENTENDEU COMO DEVIDO O VALOR INDENIZATÓRIO. REANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ quando, para o acolhimento da tese versada no recurso especial, é necessário proceder à análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Na espécie, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, uma vez que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Estado de Santa Catarina** contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados como malferidos e pela incidência do óbice trazido pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 725-728).

Em suas razões (e-STJ, fls. 731-734), o agravante sustenta a desnecessidade de proceder ao reexame de fatos e provas, encontrando-se a

Documento eletrônico VDA45803179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:51
Código de Controle do Documento: be640879-9b96-488b-8f6f-d8c0dcd4a034

pretensão recursal circunscrita à atribuição de nova qualificação jurídica à matéria objeto dos autos.

Contrarrazões às fls. 740-743 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Conforme já mencionado alhures, a deliberação unipessoal recorrida conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados como violados e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Constata-se, no entanto, que nas razões do agravo interno (e-STJ, 731-735), o insurgente deixou de impugnar o fundamento referente à falta de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados no reclamo especial como malferidos, restringindo-se a atacar o fundamento consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

Tal proceder, no entanto, não impede o conhecimento deste meio de impugnação.

Isso porque, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Nessa esteira, no que concerne à aplicação da Súmula 7/STJ, a decisão recorrida assim asseverou (e-STJ, fls. 727-728):

> Ainda que afastado esse óbice, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> No caso concreto, o laudo de avaliação é claro ao informar que a faixa de domínio da rodovia ocupa o imóvel do demandante, afetando parte de sua área, como já exposto.
>
> > Portanto, a rodovia, ao ser pavimentada e ampliada, ocupou efetivamente a parcela da propriedade do autor, que corresponde à faixa de domínio, tanto pelo alargamento da própria pista de rolamento e implantação de acostamento, quanto pela inviabilidade de utilização da área que se encontra, por lei, sob a tutela do Estado e que não mais pode ser utilizada pelos demandantes. A respeito, decide esta Primeira Câmara de Direito Público:
> > [...]

Documento eletrônico VDA45803179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:51
Código de Controle do Documento: be640879-9b96-488b-8f6f-d8c0dcd4a034

> Mantém-se, desse modo, a decisão conforme prolatada, com valor indenizatório correspondente a R$32.406,39, consoante laudo pericial (fl. 621).
>
> Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
>
> Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)
>
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Da análise das razões do recurso especial nota-se que a parte insurgente defende que "a área efetivamente ocupada pelo Poder Público – no caso concreto, para as obras realizadas na rodovia SC 479 – é que deve ser indenizada, pois essa é a extensão do dano sofrido pelo particular" (e-STJ, fl. 666), devendo-se considerar a distinção dos conceitos de faixa de domínio projetada e faixa de domínio efetivamente ocupada.

Alega, assim, a inexistência do dever de indenizar o particular no que se refere à faixa projetada e não efetivamente ocupada, porquanto nem sequer gerou dano, tendo ocorrido, no máximo, uma limitação administrativa.

Noutro giro, depreende-se do acórdão de fls. 619-624 (e-STJ) que o colegiado de origem, diante dos fatos e das provas constantes nos autos, entendeu que, de acordo com o laudo pericial, "a rodovia foi efetivamente implantada sobre o traçado da antiga estrada existente no local, sendo a referida área já descontada do cálculo apresentado pelo expert", sendo o laudo de avaliação claro ao mencionar que "a faixa de domínio da rodovia ocupa o imóvel do demandante, afetando parte de sua área" (e-STJ, fls. 620-621).

A Corte local concluiu, portanto, que "a rodovia, ao ser pavimentada e ampliada, ocupou efetivamente a parcela da propriedade do autor, que corresponde à faixa de domínio, tanto pelo alargamento da própria pista de rolamento e implantação de acostamento, quanto pela inviabilidade de utilização da área que se encontra, por

Documento eletrônico VDA45803179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:51
Código de Controle do Documento: be640879-9b96-488b-8f6f-d8c0dcd4a034

lei, sob a tutela do Estado e que não mais pode ser utilizada pelos demandantes" (e-STJ, fl. 621).

De fato, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, uma vez que, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Superior Tribunal, na via eleita pela recorrente, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Recurso Especial repetitivo 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009).
> **3. O Tribunal de origem, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, concluiu que restou configurada a hipótese de incidência do art. 135, III, do CTN e, para se alcançar conclusão diversa, seria essencial a incursão nos fatos e nas provas produzidas no processo, medida vedada nos termos da Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.564.446/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Considerando, pois, que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser ratificada a decisão de não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45803179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:51
Código de Controle do Documento: be640879-9b96-488b-8f6f-d8c0dcd4a034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.535.995 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462854-0

Número de Origem:
00011327120128240085 11327120128240085

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	: FERNANDO BERNARDI
ADVOGADO	: RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	: FERNANDO BERNARDI
ADVOGADO	: RENATO ROLIM DE MOURA - SC003707

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46104238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:36:00
Código de Controle do Documento: d4662b39-0a92-4029-81f5-9e7c61deae0b

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46104238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:36:00
Código de Controle do Documento: d4662b39-0a92-4029-81f5-9e7c61deae0b